



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0006547-50.2017.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 0006547-50.2017.8.26.0361 — Mogi das Cruzes

Apelante: Raimundo Nonato Ferreira Da Silva e Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Raimundo Nonato Ferreira Da Silva e Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Marcella Leal Restum

Voto nº 5.259

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECISÃO DO JÚRI. VERSÕES ANTAGÔNICAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. REDUÇÃO DA PENA EM 1/2. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelações interpostas contra decisão do Tribunal do Júri que condenou o réu por tentativa de homicídio, impondo pena de dois anos de reclusão em regime aberto. O Ministério Público pleiteou aumento da pena, enquanto a defesa requereu novo julgamento, alegando decisão contrária à prova dos autos.

II. Questão em Discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos e (ii) avaliar a adequação da pena imposta, considerando a tentativa.

III. Razões de Decidir

3. Mérito. Soberania do veredicto popular. A decisão dos jurados encontra respaldo em

elementos probatórios idôneos, não sendo possível reconhecê-la como manifestamente contrária à prova dos autos.

3.1. A existência de versões antagônicas entre acusação e defesa, com a adesão do Conselho de Sentença a uma delas, não constitui fundamento idôneo para anulação do julgamento, tampouco para a decretação de nulidade.

3.2. A soberania do Júri deve ser preservada quando a versão acolhida encontra respaldo no conjunto probatório, não competindo à instância revisora cassar a deliberação do colegiado leigo na ausência de manifesta desconformidade com as provas dos autos.

4. Dosimetria. A fração de redução da pena pela tentativa foi reavaliada à luz do grau de execução alcançado. A multiplicidade, a localização e a natureza das lesões —inclusive em região vital— evidenciam o avanço substancial no iter criminis, o que afasta a aplicação da fração máxima de $\frac{2}{3}$, sendo adequada a redução intermediária de $\frac{1}{2}$.

IV. Dispositivo e Tese

5. Negado provimento ao recurso defensivo e dado provimento ao recurso ministerial para fixar a pena em três anos de reclusão, mantido o regime aberto.

Tese de julgamento: 1. A decisão do Júri não foi manifestamente contrária à prova dos autos. 2. A existência de versões antagônicas, por si só, não autoriza a realização de novo julgamento. 3. A fração de redução da pena pela tentativa deve

considerar o iter criminis percorrido.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, caput, c.c. art. 14, II;
Código de Processo Penal, art. 593.

Jurisprudência Citada:

STJ, Rcl nº 42.274/RS, Rel. Min. Joel Ilan
Paciornik, Terceira Seção, j. 24/05/2023, DJe de
26/05/2023.

STJ, AgRg no HC nº 872.993/PE, Rel. Min.
Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j.
27/05/2024.

TJSP, Apelação Criminal
1501012-30.2021.8.26.0360, Rel. Alberto
Anderson Filho, 1ª Câmara de Direito Criminal, j.
30/09/2024.

TJSP, Apelação Criminal
1500817-53.2021.8.26.0616, Rel. Ana Zomer, 1ª
Câmara de Direito Criminal, j. 20/08/2024.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 932/934, cujo relatório se adota, que considerando o quanto decidido pelo Tribunal do Júri, condenou **RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA**, por infração ao artigo 121, *caput*, c.c. artigo 14, II, do Código Penal, impondo uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto.

Em suas razões (fls. 938/940), o nobre Promotor pleiteou, em síntese, o recrudesimento da pena.

Em suas razões (fls. 944/946), a douta

defesa pleiteou, em síntese, a realização de novo julgamento, por entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 954/962 e 967/969), vieram os autos a esta Instância, tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento ao do réu e pelo provimento ao recurso ministerial, a fim de que seja aplicada menor redução pela tentativa (fls. 980/985).

É o relatório.

O recurso defensivo não merece provimento, ao passo que o ministerial comporta acolhimento.

Em atenção ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, consigna-se que eventual apelação interposta contra decisão condenatória ou absolutória proferida no âmbito do Tribunal do Júri somente poderá interferir na deliberação dos jurados em caso de nulidade absoluta ou quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos, conforme inteligência do artigo 593 do Código de Processo Penal.

Em tais hipóteses, o colegiado, sem adentrar o mérito ou julgar o caso concreto, deverá anular a decisão, determinando que o recorrente seja submetido a novo julgamento perante o Júri.

Nesse contexto, quanto à possibilidade de

revisão das decisões do Conselho de Sentença, a atuação do Tribunal *ad quem* está intimamente ligada ao cabimento da Apelação, em outras palavras, é igualmente restrita, pois meros inconformismos não desafiam a soberania do Tribunal do Júri.

Assim, a existência de versões antagônicas – entre acusação e defesa – e a adesão de uma delas pelo Conselho de Sentença, não constitui fundamento idôneo para justificar a realização de novo julgamento e tampouco para embasar qualquer alegação de nulidade.

Feitas essas considerações, passa-se ao exame dos recursos.

Sustenta a defesa que “**não ficou demonstrada as alegações contidas na denúncia** de que o réu teria realmente tentado contra a vida da vítima razão pela qual deveria ser absolvido se não pela ausência de prova pelo fato de que permaneceu somente a palavra vítima contra a palavra do réu, ou seja, deveria os Senhores jurados considerarem a dúvida a favor do réu *'in dubio pro reo'*” (sic, grifo nosso, fl. 945).

Destarte, “*Diante de recurso de apelação com base no art. 593, III, “d”, do CPP, é imprescindível que o Tribunal avalie a prova dos autos, com fim de perquirir se há algum elemento que ampare o decidido pelos jurados¹*”.

Desse modo, em atenção ao entendimento consolidado na Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de

¹ Rcl n. 42.274/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, **Terceira Seção**, julgado em 24/5/2023, DJe de 26/5/2023.

Justiça, analisa-se o conjunto probatório para verificar a eventual existência de manifesta contrariedade à prova dos autos que justifique a cassação do veredicto.

A **materialidade** do delito restou provada.

O **laudo pericial** é suficiente para demonstrar que a vítima foi ferida, apresentando “**Ferimento cortante na região do hipocôndrio direito medindo 7,0 cm, coaptado parcialmente por pontos cirúrgicos, com escoriação de arrasto abaixo. Ferimento cortante na região supra escapular esquerda medindo 2,0 cm. Dois ferimentos cortantes medindo 3,0 e 4,0 cm captados por pontos cirúrgicos no terço médio e distal do antebraço esquerdo borda ulnar**”, produzida por “**agente cortante**” (fls. 17/19).

Além disso, o **boletim médico**, fornecido pelo hospital que realizou o pronto atendimento, registrou que a vítima havia sofrido agressões físicas na região do tórax, costas e braço (fl. 09).

Também há provas suficientes da **autoria**.

Em juízo, no sumário de culpa, a vítima, **Daniel Francisco da Paz**, relatou que “[...] **montou na moto, fora do bar, o acusado quebrou uma garrafa e chegou furando o depoente. A agressão surgiu por uma discussão por nada. O acusado já tinha maldade com o depoente. Se não fosse o pessoal, o depoente teria morrido. O acusado comenta no bar que só vai parar quando matar o depoente. Foi golpeado duas**

vezes no **braço**, na parte superior das **costas** e na **barriga**. O acusado parou de golpear porque foi segurado por terceiras pessoas. O bar é do "Zé Piranha". A primeira vez que o acusado tentou matar o depoente foi em 2014, em razão de uma brincadeira no bar. Conhece o acusado há 25 anos. São vizinhos [...]. Não houve ameaça. A agressão física se deu fora do bar, quando o depoente montou na moto [...]. Não viu o acusado se aproximando, **somente sentiu o primeiro golpe**. O acusado usou **uma garrafa quebrada para golpear** o depoente. Ficou três meses sem trabalhar em razão dos ferimentos. Após os golpes, **conseguiu ir embora, mas ao chegar em casa desmaiou**. Foi conduzido ao hospital por uma ambulância" (fl. 716, grifo nosso).

No mesmo sentido foram as declarações do ofendido durante a **fase administrativa** (fl. 15) e perante o **Conselho de Sentença** (fls. 929/931).

O apelante, **Raimundo**, por sua vez, apresentou **três versões** durante a persecução penal.

Ouvido **em solo policial**, devidamente acompanhado por advogado constituído, **Raimundo** relatou ter se desentendido com a vítima. Disse que em razão disso ficou nervoso, "**pegou uma garrafa e desferiu um golpe no braço de Daniel, vindo ela a quebrar ao atingir o mesmo [...]**" (fl. 16).

Ainda perante a Autoridade Policial, **Raimundo** reafirmou ter **desferido somente um golpe** no braço

de Daniel (vítima). Alegou, por fim, que **Daniel** caiu da motocicleta após ter ido embora e que o ofendido acabou sofrendo outras lesões em razão disso.

Em **juízo, na primeira fase do Júri**, o réu, **Raimundo**, declarou que “[...] *A vítima, novamente, foi atrás do interrogando e disse que se não pudesse pegar o interrogando, ia pegar qualquer um de sua família. O interrogando perdeu a cabeça, porque sua mulher é deficiente. Golpeou a vítima com uma garrafa. A vítima agarrou o interrogando e os dois saíram rolando em cima dos cacos da garrafa, foi quando a vítima se machucou. O interrogando também se machucou. Foi a vítima quem deu início às provocações. Várias pessoas estavam no local. O interrogando estava sentado em um murinho tomando cerveja, e a garrafa estava ao seu lado. Tinha um problema anterior com a vítima. O interrogando também se cortou [...]*” (fl. 715, grifo nosso).

Verifica-se que perante o **Conselho de Sentença** (fls. 929/930), entretanto, **Raimundo** negou ter atingido **Daniel** com a garrafa.

No **plenário** do Júri, o apelante relatou desentendimento prévio entre ele e o ofendido. Mas, nesta nova versão, **Raimundo** assinalou que **a vítima teria se aproximado portando um capacete**, com a intenção de golpeá-lo, e que apenas ergueu a garrafa à frente, pois estava servindo bebida. Alegou que, com o impacto, a garrafa foi quebrada e que ambos acabaram rolando sobre os cacos de vidro. Por fim, disse ter

ouvido que a vítima se feriu no muro próximo à residência, na tentativa de incriminá-lo.

A existência de desavença anterior entre **Raimundo** e a vítima é corroborada também pelo relato da testemunha **José Luciano** Vitor de Barros, proprietário do bar onde ocorreram os fatos, no qual afirmou ter ouvido uma discussão entre eles do lado de fora do bar e declarou ter visto **Daniel** ferido no braço, assim como ter separado a briga.

Na Delegacia de Polícia, **José Luciano**, testemunha, declarou que “[...] *um deles, não sabendo qual, quebrou uma garrafa de cerveja [...]*” (fl. 36).

José Luciano, no **sumário de culpa**, afirmou que “*Estava trabalhando e viu os dois discutindo fora do bar. O depoente foi até o local e separou a briga. Viu garrafas quebradas no chão. Viu os dois rolando pelo chão. Daniel ficou ferido no braço. O depoente lavou o braço da vítima e ele foi embora para casa. Já conhecia a vítima e o acusado*” (fl. 716).

Em **plenário**, **José Luciano** reiterou ter ouvido uma discussão entre **Raimundo** e **Daniel**. Declarou que não presenciou as agressões, mas ajudou a separar a briga (fls. 929/931).

Gilvan Valentino Ferreira e **Antônio** Brasil de Souza, testemunhas, clientes do bar, no **sumário da culpa**, disseram não ter presenciado o início da briga, que ocorreu do lado de fora do estabelecimento, ou ameaças, pois apenas

separaram **Raimundo** e **Daniel** e constataram que ambos estavam lesionados (fl. 695).

Os relatos da vítima encontram amparo no laudo pericial (fls. 17/19), que atesta a existência de **dois** ferimentos no braço, **um** na região torácica e **outro** nas costas do ofendido.

Ademais, tanto na fase administrativa quanto em juízo (primeira fase do Júri), **Raimundo** admitiu ter agredido a vítima com uma garrafa de vidro.

Nesse cenário, denota-se que a autoria levada a efeito pelo apelante está em perfeita harmonia com os demais elementos de convicção produzidos no curso da persecução penal, nos termos do que dispõe o artigo 197 do Código de Processo Penal.

No que se refere às supostas “lesões recíprocas”, sustentadas na alegação de que ambos teriam rolado sobre os cacos de vidro, verifica-se que **Raimundo** também foi submetido à perícia, tendo sido constatada apenas **uma lesão superficial**, descrita como “*escoriação recoberta por crosta hemática no cotovelo esquerdo*” (fls. 20/21).

Sob esse prisma, observa-se que, ao apreciar as provas e as versões apresentadas, o corpo de jurados acolheu a tese da acusação. Muito embora o apelante sustente ser evidente a ausência de provas, o conjunto probatório dá azo a uma interpretação diametralmente oposta.

A decisão, portanto, não está dissociada e encontra suporte em elementos probatórios idôneos, mostrando-se plausível e exigindo sua preservação, em observância ao princípio constitucional da soberania do Júri.

A anulação do julgamento somente se justificaria se a decisão dos jurados se apresentasse em clara e inequívoca desconformidade com a prova produzida, o que, evidentemente, não ocorre na espécie.

No mesmo sentido, assim já julgou esta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal:

*“Apelação criminal – Homicídio qualificado tentado, tráfico de entorpecentes e posse de munição de uso permitido no interior de residência – Condenações – Recurso defensivo – Improcedência – **Inexistência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos – Decisão dos jurados embasada em provas colhidas em juízo e em elementos informativos** – Pedido subsidiário para reconhecimento da confissão espontânea – Ausência de interesse recursal – Penas-base já fixadas nos patamares mínimos – Enunciado 231 da Súmula do STJ – Recurso parcialmente conhecido e não provido”. (TJSP; Apelação Criminal 1501012-30.2021.8.26.0360; Relator (a): Alberto Anderson Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 01/10/2024). Grifo nosso.*

“APELAÇÃO CRIMINAL. Tribunal do Júri. Tentativa de feminicídio qualificado e Ameaça. Concurso material. Sentença condenatória. Defesa que pretende a renovação do julgamento

*sob a alegação de que a condenação teria contrariado as provas dos autos. **Alegada legítima defesa. Édito condenatório que se lastreou em seguro e convincente arcabouço probatório. Jurados que foram confrontados com as versões apresentadas em Plenário e optaram por aquela que lhes pareceu mais verossímil. Prevalência do princípio da soberania dos veredictos. Qualificadoras amparadas pelo conjunto probante carreado ao todo. Dosimetria do crime contra a vida que, no entanto, merece reparo. Manutenção do regime fechado, eleito para cumprimento inicial da aflição de reclusão. Abrandamento, contudo, daquele eligido para a expiação da pena de detenção para o aberto. Vedação de substituição das carcerárias por restritivas de direito. Recurso parcialmente provido, nos termos constantes do acórdão**".* (TJSP; Apelação Criminal 1500817-53.2021.8.26.0616; Relatora: Ana Zomer; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024). Grifo nosso.

Com efeito, com base nas características das lesões descritas no laudo — sendo incontroverso que os golpes desferidos pelo apelante atingiram o braço, tórax e costas de **Daniel**, resultando nos ferimentos atestados na perícia e no boletim médico —, é razoável que os jurados tenham considerado a existência de lastro suficiente para o édito condenatório, especialmente diante do número de golpes e das regiões atingidas.

Ademais, não é demais lembrar que o

Conselho de Sentença, ao decidir com base em sua íntima convicção, não expõe os fundamentos específicos da decisão.

Como cediço, “[...] o colegiado responsável pelo exame do recurso fica **adstrito à apreciação da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença**, somente se admitindo a cassação do veredicto em caso de **completa dissociação** entre as conclusões dos jurados e os elementos probatórios”. (AgRg no HC nº 872.993/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

Portanto, uma vez que o Júri adotou uma versão amparada em elementos de convicção que a corroboram, não se pode falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Modificar esse entendimento em sede recursal implicaria usurpar a competência do Tribunal do Júri, juiz natural para crimes dolosos contra a vida.

A dosimetria, no entanto, merece pequeno reparo.

Na primeira fase, a pena foi fixada no mínimo legal, em **06 (seis) anos de prisão**.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou

atenuantes, a reprimenda permaneceu inalterada.

Na terceira fase, assiste razão ao Ministério Público. Conquanto o resultado efetivamente produzido tenha sido uma lesão corporal de natureza leve, o número e a distribuição das lesões revelam que o *iter criminis* foi substancialmente percorrido.

Não se justifica, portanto, a aplicação da fração máxima de redução (2/3), pois a conduta não foi interrompida em estágio incipiente.

A análise do conjunto das lesões — **dois ferimentos** no antebraço esquerdo, em região não vital e comumente associada a atos reflexos de defesa; **um** na região supraescapular esquerda, igualmente não vital; e, por fim, **um** na região do hipocôndrio direito, **área que abriga órgãos essenciais à sobrevivência** — evidencia a intenção de atingir a vítima em região vital do corpo, ainda que nem todos os golpes tenham recaído sobre zonas letais.

A **multiplicidade** e a **localização das lesões** reforçam a gravidade da conduta e a intensidade da agressão, permitindo a valoração negativa desses elementos ao aferir o *iter criminis*.

Portanto, diante do *iter criminis* percorrido

—o réu quebrou a garrafa de vidro para então atingir a vítima, alcançou-a e golpeou —, considerando o **número de golpes** desferidos contra o ofendido (**dois** no braço, região atingida porque a vítima tentou se proteger, **um** no tórax, atingindo a região do hipocôndrio direito —local que abriga órgãos vitais como o fígado —, e **um** nas costas), a pena deve ser diminuída em 1/2 (metade), em virtude da tentativa.

Assim, a reprimenda definitiva deve ser estabelecida em **03 (três) anos de reclusão**.

O regime inicial de cumprimento de pena foi estabelecido no **aberto**, inexistindo insurgência específica quanto a esse ponto.

Corretamente afastada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, em razão do não atendimento dos requisitos legais exigidos, conforme inteligência dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e ou constitucionais citados

nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao **recurso defensivo** e **dá-se** provimento ao **recurso ministerial** para fixar a pena de **RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA** em **03 (três) anos de reclusão**, preservado o regime aberto, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a referida alteração.

Flavio Fenoglio

Relator